



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000229884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007845-08.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado MIGUEL FRANCISCO GALDINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 17 de março de 2026.

PAULO ALCIDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 55973

APELAÇÃO :1007845-08.2025.8.26.0320
APELANTE(S): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
APELADO(S) : MIGUEL FRANCISCO GALDINO (AJ)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência. Apelo interposto pelo réu. Desacolhimento. Contratação de cartão de crédito consignado mediante fraude. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio (art. 373, II, e 429, II, ambos do CPC), ônus do qual ela não se desincumbiu. Inexistência de relação contratual. Danos morais configurados. *Quantum* mantido. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de parcial procedência do pedido formulado em ação declaratória c.c. pedido indenizatório proposta por MIGUEL FRANCISCO GALDINO contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A para declarar a inexistência e nulidade do contrato, condenar o réu no dever de devolução dobrada dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu requer a improcedência da ação. Sustenta a validade da transação. Nega o dever de indenizar o apelado. Impugna o valor indenizatório. Requer o provimento recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição

financeira, na qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito, a devolução do valor descontado do benefício previdenciário e o recebimento de indenização por danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Cumprе assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O requerente, por sua vez, qualifica-se como consumidor (art. 17, do CDC) e, sendo ela hipossuficiente em relação à instituição bancária, caberia a esta demonstrar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu.

Como bem observou o magistrado a quo *"O réu, ao tentar se desincumbir de seu ônus, produziu prova que destrói sua própria tese defensiva. O contrato juntado às fls. 141/143 (com destaque para a cláusula de crédito na fl. 141) previa expressamente que o valor do empréstimo seria depositado em conta de titularidade do autor no Banco Mercantil do Brasil. No entanto, o comprovante de TED de fls. 166, também juntado pelo réu, demonstra de forma inequívoca que os recursos foram enviados para uma conta completamente distinta, no Banco BMG S.A. Essa divergência não é um mero erro formal. Ela quebra o nexo de causalidade entre o suposto negócio jurídico e a sua execução. O banco não cumpriu a obrigação na forma pactuada, o que evidencia, no mínimo, uma falha gravíssima na prestação do serviço. O fato de ter sido dada ao réu uma oportunidade específica para esclarecer tal discrepância (fls. 219) e este ter se quedado silente (fls. 222) reforça a presunção de fraude ou, ao menos, de negligência grosseira. A alegação de que a demora do autor em ajuizar a ação configuraria comportamento contraditório não se sustenta. Trata-se de consumidor idoso e de baixa escolaridade,*

vítima de uma fraude de natureza silenciosa, que corrói paulatinamente sua verba de natureza alimentar. É crível a alegação de que a ciência da irregularidade apenas ocorreu após a ampla divulgação de golpes semelhantes na mídia, o que motivou o autor a averiguar sua situação. A vulnerabilidade não pode ser usada para penalizar a vítima. Portanto, seja pela revelia, seja pela análise das provas, conclui-se pela inexistência de relação jurídica válida que ampare os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor” (fls. 226/227).

Desse modo, inafastável o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Sobre o tema, precedente da Câmara:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contratos de refinanciamento e portabilidade de empréstimos consignados. Contratação eletrônica por foto pessoal. Operação bancária fraudulenta evidenciada pela ausência de demonstração pelo réu da efetiva contratação, ônus que lhe cabia. Restituição do indébito, na forma dobrada. Observância do EAREsp 676.608. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 11.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001274-10.2021.8.26.0466; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dano moral, por sua vez, decorre da cobrança irregular efetuada; os descontos não autorizados no benefício previdenciário extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, mantenho o valor fixado na r. sentença (R\$ 10.000,00).

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no apelo interposto.

Os honorários sucumbenciais são majorados para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator